



Handwritten signature or initials.

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/96

PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA TOXICODEPENDÊNCIA

Tendo em conta que o uso e abuso do consumo de drogas tem directas e nefastas consequências na degradação da dignidade do indivíduo, na destruição da harmonia no seio das famílias e na criação de crescentes faixas de marginalização e criminalidade na sociedade em geral;

Reconhecendo a necessidade, cada vez mais actual, de acções de fundo na mobilização colectiva para o combate à toxicoddependência, flagelo universal;

Considerando que importa dotar os próprios serviços da administração pública regional e as suas unidades de saúde com os meios adequados a cumprirem a iniciativa de reforçar aqueles mecanismos, aproximando-os mais dos cidadãos na Região Autónoma dos Açores;

Tendo, ainda, como finalidade contribuir para a sólida formação de uma mentalidade social e de personalidades individuais para a construção de um futuro novo na vivência em comunidade, baseada na integração motivada e em alternativas de vida saudável.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:



H2

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Decreto Legislativo Regional tem como objecto o reforço de mecanismos de prevenção, apoio e tratamento da toxicod dependência, para a Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Mecanismos

São instituídos os seguintes mecanismos de prevenção, apoio e tratamento da toxicod dependência:

- a) O estabelecimento de um sistema ambulante e sistemático especializado de informação e sensibilização à população escolar nas escolas básicas e secundárias da Região, para evitar o consumo de produtos psicotrópicos e substâncias estupefacientes;
- b) A instituição de um serviço SOS para atendimento telefónico às pessoas assediadas para o consumo de droga, aos toxicómanos ou às famílias que pretendam apoio ou informações;
- c) A criação, junto dos serviços de psiquiatria nos hospitais da Região, de secções de atendimento directo aos toxicómanos.



tb

CAPÍTULO II

Prevenção e Apoio

Artigo 3.º

Campanhas de informação e sensibilização

O Governo Regional, pelos seus departamentos com competência nas áreas de Educação, Saúde e Juventude, desenvolverá um sistema de apoio técnico ambulante de informação e sensibilização da população escolar para os malefícios do consumo de produtos psicotrópicos e de substâncias estupefacientes, incentivando a prática de uma vida saudável e motivada, tendo em vista a promoção de uma mentalidade de motivação e integração activa na sociedade.

Artigo 4.º

Guia de recusa à toxicod dependência

O Governo Regional elaborará e fará distribuir, gratuitamente, na Região Autónoma dos Açores, um Guia geral, difundido também com o recurso a meios audiovisuais, de esclarecimentos e informação sobre a toxicod dependência, o seu percurso de degradação na pessoa e na família, sobre a existência de apoios e contactos para a terapia e com indicação de alternativas à prática de uma vida saudável e motivada.



12

Artigo 5.º Serviço SOS

1 - Serão instituídos Serviços SOS, a funcionar na dependência do departamento do Governo Regional com competência na área da Juventude, para atendimento telefónico, linha número verde, às pessoas sugestionadas a iniciarem-se no consumo de drogas, aos toxicómanos e às famílias com problemas de toxicod dependência, incumbidos de prestar, diariamente, a informação e aconselhamento adequado às situações que lhe sejam expostas.

2 - Em caso de queixas sobre tentativas forçadas de aliciamento para aquisição e consumo ou tráfico de drogas, o serviço SOS pode solicitar a intervenção imediata de qualquer órgão de polícia criminal fazendo registo dessa solicitação.

3 - Os utilizadores do serviço SOS não são obrigados a revelar a sua identidade, em qualquer situação.

Artigo 6.º Funções dos serviços SOS

As funções dos serviços SOS são as seguintes:

a) Atender telefonicamente, sem questionar a identidade do interlocutor, todas as chamadas, visando o aconselhamento, informação ou denúncia de tentativas que sugestionem ou obriguem ao consumo ou compra de substâncias tóxicas;



[Handwritten signature]

- b) Prestar toda a colaboração necessária, nomeadamente informando da intervenção dos serviços dos órgãos de polícia criminal, dos apoios e dos seus direitos;
- c) Providenciar, sempre que tal se mostre necessário, para que o interlocutor possa dispor de apoio psicológico, psiquiátrico ou se proceda ao internamento de urgência em estabelecimento adequado;
- d) Facilitar e estruturar a troca de informações fiáveis e não confidenciais, qualitativas e quantitativas, entre os diversos serviços da Administração Regional, com vista a uma melhor coerência na promoção de actividades de prevenção e apoio.

CAPÍTULO III

Terapia

Artigo 7.º

Consulta em ambulatório

- 1 - Será criada a consulta diferenciada de toxicod dependência, junto dos serviços de psiquiatria dos hospitais da Região.
- 2 - Para os casos de desintoxicação, criar-se-ão as condições adequadas para internamento de duração necessária.



[Handwritten signature]

Artigo 8.º
Comparticipação

Os medicamentos à base de Naltrexona, usados no tratamento da heroínopendência, serão participados em 50 %.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º
Regulamentação

O Governo Regional, no prazo de 60 dias, regulamentará os mecanismos instituídos neste Decreto Legislativo Regional, definindo igualmente qual a Secretaria Regional que coordenará a sua execução.

Artigo 10.º
Vigência

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Maio de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A handwritten signature in the top right corner of the page.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

A handwritten signature of Humberto Trindade Borges de Melo.

Humberto Trindade Borges de Melo